



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901891/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.076 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2019
Recorrente METLIFE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIA. ASPECTO TEMPORAL.

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

VALORAÇÃO. CRÉDITO. DÉBITO.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos

prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 02516.23925.140807.1.7.04-0503, em 14.08.2007, fls. 33-37, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2469, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês do dezembro do ano-calendário 2004 no valor de R\$29.232,94 contido no DARF de R\$127.429,15 recolhido em 31.01.2005 e para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 21, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 29.232,94

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-48.462, de 21.11.2014, e-fls. 40-45:

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE.

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 16.12.2014, e-fls. 50-52, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.12.2014, e-fls. 54-74, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – FATOS [...]

5. Nessa análise, foi considerado exclusivamente o fato de a Recorrente ter deixado de apontar a existência do crédito na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"). Não houve exame mais detalhado das demais declarações apresentadas pela Recorrente, tendo o despacho decisório se pautado exclusivamente em confronto eletrônico entre DARF e DCTF, sem o exame da escrita fiscal da Recorrente. [...]

7. A Recorrente informou que, por aparente lapso, deixou de retificar a DCTF referente ao período de apuração de dezembro de 2004, para que a declaração fiscal pudesse refletir, assim como as demais declarações da Recorrente, o recolhimento a maior. Esse lapso, entretanto, não compromete a certeza e liquidez do crédito.

8. Mais especificamente, a Recorrente comprovou que o valor devido a título de CSLL - estimativa em relação ao mês de dezembro de 2004 era de R\$ 98.196,21 - e

não de R\$ 127.429,15, como pago mediante DARF e informado em DCTF -, restando-lhe crédito a ser restituído ou ressarcido no valor de R\$ 29.232,94.

9. Para comprovar o seu direito, a Recorrente apresentou a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") do ano-calendário 2004, exercício 2005, que, em sua ficha 16, página 4, indica a CSLL - estimativa a pagar em relação ao mês de dezembro no valor exatamente de R\$ 98.196,21. [...]

III – DIREITO

III.A - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO

14. Conforme já antecipado, o crédito compensado decorre de recolhimento a maior de CSLL - estimativa referente ao período de apuração de dezembro de 2004, quitado por pagamento via DARF em 31/1/2005.

15. Naquela oportunidade, a Recorrente realizou o pagamento da CSLL - estimativa relativa ao mês de dezembro de 2004 no valor de R\$ 127.429,15. Em cumprimento à legislação tributaria, a Recorrente informou em DCTF o valor pago.

16. Após, revisando os controles fiscais, a Recorrente verificou que foi realizado recolhimento a maior da CSLL em relação ao período de apuração de dezembro de 2004. O valor devido naquele mês é de R\$ 98.196,21 (e não de R\$ 127.429,15).

17. A apuração e o valor da CSLL devida em relação ao mês de dezembro de 2004 podem ser observados na DIPJ 2005, exercício 2004, em sua ficha 16, página 4 (fl. 30 dos autos). A base de cálculo da CSLL é de R\$ 9.433.139,18; a CSLL apurada, de R\$ 848.982,53; o valor já antecipado nos outros meses, de R\$ 750.786,32, restando um valor a pagar de CSLL -estimativa de R\$ 98.196,21. [...]

20. Assim, resta demonstrado que a Recorrente realizou pagamento a maior e, por consequência, possui inequívoco direito de reaver o valor indevidamente recolhido, seja pela restituição, seja pela compensação, tal como foi a forma escolhida.

III. B - LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO

21. O fundamento utilizado tanto pela Fiscalização, quanto pela DRJ, para não homologar a compensação foi a divergência das informações prestadas mediante apresentação de DCTF e de PER/DCOMP, bem como a suposta ausência de provas que comprovem o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF. [...]

23. A Recorrente reconhece que pode ter havido erro no preenchimento de sua DCTF, mas não pode admitir que um mero equívoco no cumprimento de obrigação formal - que pode, no máximo, gerar a aplicação de eventual multa - possa vedar o seu direito de compensar um valor que foi indevidamente recolhido. [...]

Das provas apresentadas que demonstram a existência do crédito [...]

26. No caso da Recorrente, ao contrário do que alega a D. Delegacia de Julgamento, os dois pontos foram demonstrados e comprovados por documentos hábeis e suficientes, sendo que a negativa do reconhecimento do crédito só pode ser atribuída a uma resistência injustificada em reconhecer o direito do contribuinte.

27. O pagamento é irrefutável, sendo demonstrado pelo DARF recolhido em 31/1/2005, correspondente à CSLL do período de apuração de dezembro de 2004, no

montante de R\$ 127.429,15. Esse ponto sequer é objeto de questionamento pela Receita Federal, sendo que o recolhimento no montante descrito é expressamente aceito pela Fiscalização e pela Delegacia de Julgamento (fato incontroverso).

28. Já o recolhimento "a maior", ao contrário do que alega a Delegacia de Julgamento, também foi comprovado pela Recorrente, mediante a apresentação dos documentos fiscais válidos. Mais especificamente, a Recorrente juntou, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, a DIPJ 2005, ano-calendário 2004, que reproduz a apuração da CSLL para o período de apuração de dezembro de 2004 (doc. 3) [...]

29. Depreende-se desse documento, especificamente em relação ao mês de dezembro de 2004, que a base de cálculo da CSLL é de R\$ 9.433.139,18; a CSLL apurada, de R\$ 848.982,53; o valor já antecipado nos outros meses, de R\$ 750.786,32, restando um valor a pagar de R\$ 98.196,21.

30. Assim, a considerar que o valor devido da contribuição em relação a dezembro de 2004 é de R\$ 98.196,21 e que o montante objeto de recolhimento, em relação a tal período, foi de R\$ 127.429,15, resta claro o direito de crédito da Recorrente, passível de compensação, no valor histórico de R\$ 29.232,94.

31. No mais, é de se destacar que a DIPJ 2005, que demonstra a apuração da base de cálculo da CSLL devida em relação a dezembro de 2004, nunca foi objeto de questionamento por parte da Administração Pública. [...]

34. Transcorrido esse prazo de 5 anos sem manifestação do Fisco, está caracterizada a homologação tácita do procedimento realizado pelo contribuinte, com a consequente extinção do crédito tributário, pelos efeitos da decadência. [...]

39. Como se vê, a afirmação de que a Recorrente não apresentou documentos suficientes para a comprovação do direito de crédito não é correta. O DARF acostado demonstra o efetivo pagamento e a DIPJ 2005 comprova o recolhimento a maior. [...]

Prevalência da verdade material

41. E nem se alegue, como fez a decisão recorrida, que o simples fato de a DCTF não ter sido retificada, para apresentar o valor efetivamente devido relativo a dezembro de 2004, seria suficiente para a não homologação da compensação questionada nos autos. [...]

45. Muito embora possa ter ocorrido um aparente erro no preenchimento da DCTF, a Recorrente informou em PER/DCOMP e comprovou mediante a apresentação de DIPJ (com a demonstração da apuração da contribuição devida) que a CSLL recolhida em relação a dezembro de 2004 é maior do que aquela devida em relação a esse período de apuração, caracterizando inequívoco recolhimento a maior e, por consequência, crédito passível de compensação. [...]

Cumprimento dos requisitos do CTN e da Lei nº 9.430/96

51. O Código Tributário Nacional ("CTN") dispõe que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (artigo 170). Estabelece, ainda, que a compensação é uma das modalidades da extinção do crédito tributário (artigo 156, II).

52. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por sua vez, estabelece que os créditos apurados pelo contribuinte, passíveis de restituição ou ressarcimento, poderão ser utilizados para compensar débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. [...]

55. Conclui-se, dessa maneira, que todos os requisitos previstos em lei para compensar tributos federais foram cumpridos, de tal forma que não resta alternativa à Administração Pública senão a de homologar o procedimento realizado pela Recorrente, cancelando-se os créditos tributários exigidos pela não homologação do procedimento adotado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 02518.23926.140807.1.7.04-0503.

Diligência fiscal

56. A Recorrente entende que já apresentou todos os documentos necessários para se verificar a legitimidade da compensação ora analisada. Apesar disso, é de se considerar que, diversamente do que afirma a decisão da DRJ, eventuais argumentos e/ou provas (ou até o pedido de realização de diligência) para esclarecer os fatos analisados podem ser apresentados em qualquer momento processual e não apenas na oportunidade da apresentação da manifestação de inconformidade. [...]

64. Portanto, caso reste qualquer dúvida em relação à existência do crédito passível de compensação - o que se cogita apenas por argumentar - requer-se a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, para que se apure a efetiva legitimidade do crédito compensado, decorrente do recolhimento a maior, e, por fim, seja integralmente homologada a compensação realizada.

III.C - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

65. Caso V.Sas, não entendam pela integral homologação da compensação realizada pela Recorrente, o que se admite apenas por argumentar, o valor do crédito tributário exigido deve ser reduzido, tendo em vista a necessidade de cancelamento da multa moratória, nos termos do artigo 133 do CTN. [...]

77. Assim, caso V. Sas. não entendam pela legitimidade da compensação objeto de questionamento, o que se cogita apenas por argumentar, deve ser ao menos cancelada a multa de mora imposta à Recorrente, na qualidade de sucessora da METLIFE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, nos exatos termos do artigo 133 do CTN.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - PEDIDO

78. Diante das razões acima expostas, requer-se o provimento do recurso voluntário, para que seja integralmente homologada a compensação formalizada no PER/DCOMP nº 02518.23926.140807.1.7.04-0503.

79. Apenas se restar eventual dúvida em relação à efetiva existência do crédito compensado, requer-se a conversão do julgamento em diligência, para que a

Fiscalização verifique, nos documentos fornecidos pela Recorrente, que o direito de crédito é legítimo e decorre de recolhimento a maior realizado em 31/1/2005.

80. Sucessivamente, caso a homologação da compensação não seja o entendimento de V. Sas., o que se cogita apenas por argumentar, requer-se o cancelamento da multa moratória imposta à Recorrente na qualidade de sucessora da METLIFE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, nos exatos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

81. Os patronos da Recorrente declaram a autenticidade dos documentos ora anexados, nos termos dos artigos 365, IV e 544, § 1º do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material. Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados

em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Pagamento a Maior

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que “comprovou que o valor devido a título de CSLL - estimativa em relação ao mês de dezembro de 2004 era de R\$ 98.196,21 - e não de R\$ 127.429,15, como pago mediante DARF e informado em DCTF -, restando-lhe crédito a ser restituído ou ressarcido no valor de R\$ 29.232,94”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração

obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, inclusive quando se tratar de eventos de sucessão. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo (Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92). Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013).

Ainda as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência (Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015).

Salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação (item 22 do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015). Cabe ressaltar que a retificação da DIPJ por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Assim, os dados registrados em documentos existentes na Administração devem ser trazidos aos autos de ofício (art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Contudo, de plano, os dados identificados com erro de fato não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar as alegações da Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Relativamente a CSLL, código 2469, do mês do dezembro do ano-calendário 2004 tem-se que:

- no Despacho Decisório emitido em 25.03.2009 e notificado a Recorrente em 01.04.2009 consta o pagamento a maior no valor de R\$29.232,94 recolhido em 31.01.2005, fls. 21 e 31;
- na DCTF original apresentada em 25.05.2006 consta o valor de R\$127.429,15, fls. 22-24; e
- na DIPJ original apresentada em 30.06.2005 consta o valor de R\$98.196,21, e fls. 119-122.

Ressalte-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório informado nos Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como retificada a DCTF depois do Despacho Decisório há possibilidade de revisão do erro de fato comprovado (Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015). Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, a memória de cálculo e a DCTF retificadora apresentadas em sua defesa, por si sós, não são elementos probatórios hábeis e suficientes para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Ademais, não se verifica o transcurso do prazo de cinco anos entre a entrega do Per/DComp 14.08.2007, fls. 33-37 e a notificação do Despacho Decisório Eletrônico em 01.04.2009, fls. 21 e 31 de modo a não restar evidenciada a homologação tácita.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Valoração

A Recorrente discorda do procedimento fiscal sobre a aplicação da multa de mora sobre os débitos confessados nos Per/DComp, porque é sucessora.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O direito creditório pleiteado foi integralmente utilizado para quitação dos débitos ali confessados e valorados nos termos da legislação de regência. No presente caso, a partir das características dos DARF's discriminados nos Per/DComp foram identificadas as alocações para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação.

Ademais, não há nos autos comprovação de que tenha ocorrido alguma hipótese contida no art. 133 do Código Tributário Nacional a fundamentar a exclusão da multa de mora a teor do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A dedução esclarecida pela Recorrente, então, não está evidenciada.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva